



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.723884/2011-53
ACÓRDÃO	2002-010.269 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS ARI BRASIL DE BARROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO JUDICIAL.

Há que se manter a inclusão dos rendimentos recebidos em função de ação judicial, tendo em vista não ter havido a comprovação de que os mesmos seriam isentos de tributação do imposto de renda.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, não alcançando, portanto, rendimentos outros além dos expressos em seu texto.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, ou responsável, em face de sua natureza objetiva.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo as arguições de inconstitucionalidade e violações a princípios constitucionais, em sede preliminar afastar a decadência. Na parte conhecida rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial para decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados aos rendimentos recebidos acumuladamente no valor de R\$22.340, 70.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 12/09/2011, contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício 2010, Ano Calendário 2009, tendo sido apurado o imposto suplementar de R\$ 10.442,18, multa de ofício de R\$ 7.831,63, e juros de mora de R\$ 1.580,94 (calculados até 30/09/2011), totalizando o crédito tributário de R\$ 19.854,75.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foi constatada Omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial, no valor de R\$ 37.971,58, recebido pelo contribuinte. Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$1.280,05.

Consignou a autoridade fiscal que não há previsão legal para que se considere verba a título de gratificação eleitoral como rendimento isento e não-tributável de maneira que os

rendimentos recebidos em decorrência do processo nº 96.00.36487-7, da 10ª Vara Federal do Estado de Minas Gerais não sofressem retenção de imposto de renda na fonte.

Valor tributável lançado: R\$ 37.971,58 (líquido recebido) = R\$ 42.668,45 (rendimento bruto) – R\$4.696,87(honorários advocatícios pagos).

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação tempestiva de fls. 2/3.

A 20ª Turma da DRJ/SPO por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2010
OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO JUDICIAL.

Há que se manter a inclusão dos rendimentos recebidos em função de ação judicial, tendo em vista não ter havido a comprovação de que os mesmos seriam isentos de tributação do imposto de renda.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, não alcançando, portanto, rendimentos outros além dos expressos em seu texto.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/05/2015 (fls. 182), o sujeito passivo interpôs, em 22/06/2015 (fls. 76), Recurso Voluntário, pedindo a improcedência do lançamento, alegando em síntese que:

- a multa é nula por falta de enquadramento legal;
- quanto à multa não foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- a verba, estimada em R\$37.971,58, foi devida em razão de ter atuado como Procurador Eleitoral na Comarca de São João Del Rei em 1994/1995, mas somente foi paga (em 2009) após tramitação da referida ação;
- pode-se concluir que a importância auferida tem caráter indenizatório, não se tratando como renda ou proventos de qualquer natureza, uma vez que representa compensação pelo dano que lhe foi causado, tendo sido somente recebida quinze anos após a realização do trabalho prestado, e que em apoio ao seu entendimento existem inúmeros precedentes jurisprudenciais;
- não incide Imposto de Renda sobre os juros de Mora.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Entretanto, dele não conheço em relação às arguições de inconstitucionalidade e violação de princípio constitucionais relativa à multa em razão da aplicação da Súmula CARF n. 2, segundo a qual:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O litígio versa sobre a omissão de rendimentos.

Em preliminar o Recorrente alega a nulidade do lançamento em relação à multa aplicada em razão da falta de enquadramento legal.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Conforme se observa às fls. 9 a multa foi corretamente capitulada no art. 44, inciso I e Parágrafo 3º da Lei 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei 11.488/07.

A alegação do recorrente de ausência de má-fé, não pode ser acolhida, pois, a responsabilidade nas infrações de ordem tributária é objetiva, conforme a regra estabelecida no art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Cabe observar que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do CTN, cabendo à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar razões de cunho pessoal.

Apenas para um melhor esclarecimento sobre o assunto, transcreve-se o dispositivo que rege a matéria no processo administrativo fiscal. Prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72 com a nova redação dada pela Lei 8748/93:

Art. 59 - São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Por conseguinte, considera-se nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, nem há que se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal, e levados ao conhecimento, do autuado, levando-o a defender-se plenamente através da peça impugnatória acostada aos autos.

Assim rejeito a preliminar.

Tendo em vista que quanto à isenção dos rendimentos o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Por ser relevante, em relação às verbas recebidas acumuladamente em ação judicial, cumpre esclarecer que a definição de sua natureza (tributável, isenta, não-tributável ou de tributação exclusiva na fonte) deve obedecer aos critérios legais que disciplinam a matéria.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º, §4º, da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Assim, os rendimentos recebidos pela prestação de serviços, segundo a legislação tributária em vigor, são sujeitos à tributação do imposto de renda, ainda que recebidos acumuladamente por força de decisão judicial.

As verbas isentas do imposto sobre a renda de pessoa física são somente aquelas previstas no artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99, tendo como base o artigo 6º da Lei nº 7.713/1988. Quaisquer outros rendimentos, mesmo a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos artigos 111 e 176 do CTN.

Desta forma, todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções de que tratam os incisos que compõem o transcrito art. 6º, consolidado no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999.

Entretanto, quanto aos juros de mora razão assiste ao Recorrente.

No que diz respeito às alegações do contribuinte da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios sobre rendimentos recebidos acumuladamente, decorrente da ação judicial, despidiendas maiores elucubrações a propósito da matéria, uma vez que a Suprema Corte entendeu pelo caráter indenizatório dos juros, não havendo que se falar em incidência do imposto de renda.

Em sessão virtual do STF realizada entre os dias 05/03/2021 a 12/03/2021, o plenário da Corte, no julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Eis a ementa desse julgado:

TEMA 808 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855091):

EMENTA:

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda.

Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes.

Não incidência.

Como se vê, não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, conforme decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, devendo tal entendimento ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Neste diapasão, tendo em vista a natureza indenizatória dos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial, entendo que deve ser dado parcial provimento ao pleito da contribuinte, para excluir da base de cálculo da omissão de rendimentos os valores relativos aos juros de mora no valor de R\$ 22.340,70, conforme cálculo de fls. 54.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo as arguições de inconstitucionalidade e violações a princípios constitucionais, em sede preliminar afastar a decadência. Na parte conhecida rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial para decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados aos rendimentos recebidos no valor de R\$ 22.340,70.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

ACÓRDÃO 2002-010.269 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10640.723884/2011-53

DOCUMENTO VALIDADO